

mento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações actualmente em vigor, devendo efectuar-se o seu pagamento independentemente das receitas a que a referida Junta tenha direito no actual ano económico.

Art. 2.º No orçamento das receitas do Estado é adicionada igual quantia à dotação do artigo 244.º, capítulo 8.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abilio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusebio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Contabilidade das Colónias

Decreto n.º 25:371

Considerando que o legislador concedeu excessivas facilidades para a aposentação e reforma e que delas se abusou até ao ponto de se collocarem nestas situações funcionários e empregados com saúde e idade para exercerem durante muito tempo e em plena actividade os cargos que lhes estavam confiados; e tanto que, depois de aposentados, com frequência continuam, em vários sectores da actividade privada, a exercer acção que desmente o estado de incapacidade absoluta que serviu de base ao seu afastamento do serviço público;

Considerando que, no estado actual do direito colonial, as pensões de aposentação e reforma são verdadeiras pensões de invalidez;

Atendendo às condições económicas e financeiras das colónias e à urgente necessidade de atingir as causas profundas que provocaram, nos últimos anos, o aumento das verbas com aposentados até limites que em alguns casos se podem considerar inoportáveis;

Tendo em vista que as presentes condições de vida nos meios ultramarinos não explicam nem desculpam a manutenção das disposições legais que actualmente regem o direito à aposentação;

Tendo em conta a excessiva complexidade da legislação reguladora das aposentações e reformas e a necessidade de simplificar e uniformizar os complexos processos de cálculo das pensões de aposentação, evitando que empregados da mesma ou correspondente categoria e o mesmo tempo de serviço obtenham pensões por vezes muito diferentes;

Sendo urgente dar execução ao artigo 169.º da Reforma Administrativa Ultramarina;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial; e

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

O Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Das formas de aposentação e do direito à aposentação

Artigo 1.º O direito à aposentação dos funcionários dos quadros e serviços coloniais resulta sempre de disposição expressa da lei.

Art. 2.º A aposentação dos funcionários e empregados dos quadros e serviços é de três categorias: ordinária, extraordinária e compulsiva.

Art. 3.º É ordinária a aposentação concedida ao funcionário ou empregado depois do decurso normal do tempo de serviço exigido pela lei e por virtude quer de incapacidade física absoluta verificada e confirmada nos termos legais, quer de limite de idade.

Art. 4.º A aposentação extraordinária é concedida, sem exigência de outras condições, aos funcionários ou empregados que se tornem inhâbeis para o serviço público por inutilização completa para o exercício das funções que lhes pertencem, por motivo directa e provavelmente dependente do serviço público.

Art. 5.º A aposentação compulsiva é sempre imposta em processo disciplinar, por virtude de falta disciplinar cometida pelo funcionário, mediante decisão da autoridade competente e nos termos precisos da lei.

Art. 6.º Têm direito à aposentação ordinária:

a) Os funcionários e empregados dos quadros e serviços públicos coloniais referidos no artigo 1.º que, sendo naturais do continente ou ilhas adjacentes, completem sessenta anos de idade e trinta anos seguidos ou interpolados de serviço colonial;

b) Os funcionários e empregados referidos no artigo 1.º que, sendo naturais das colónias portuguesas, tenham sessenta anos de idade e trinta anos de serviço prestado em colónia ou colónias diferentes daquela onde nasceram;

c) Os funcionários e empregados referidos no artigo 1.º que, sendo naturais das colónias portuguesas, tenham sessenta e cinco anos de idade e trinta e seis de serviço prestado na colónia onde nasceram, ou parte nesta e parte noutras colónias ou na metrópole, em instituições dependentes do Ministério das Colónias;

d) Os funcionários e empregados referidos nas alíneas a) e b) que, tendo pelo menos vinte e cinco anos de serviço, forem julgados absolutamente incapazes de continuar a exercer o seu cargo;

e) Os funcionários e empregados referidos na alínea c) que, tendo mais de trinta e menos de trinta e seis anos de serviço, forem julgados absolutamente incapazes de continuar no exercício do seu cargo;

f) Os funcionários ou empregados dos quadros ou serviços coloniais que, tendo pelo menos quinze anos de serviço, forem julgados absolutamente incapazes de trabalhar por soffrerem de moléstia grave e incurável.

Das pensões de aposentação

Art. 7.º A pensão por aposentação ordinária ou compulsiva será sempre proporcional ao número de anos de serviço do funcionário ou empregado; será calculada pela seguinte fórmula, tomando-se apenas em linha de conta anos completos:

$$P = \frac{Vx}{25}$$

sendo x igual ao número de anos de serviço até ao limite máximo de 30 e V igual ao vencimento de categoria respectivo, substituindo-se o divisor 25 por 30 quando o funcionário tenha de ser aposentado pela colónia da sua naturalidade.

§ único. Quando o funcionário não tiver dois anos de exercício do último cargo o vencimento de categoria a considerar para os efeitos do cálculo neste artigo indicado será o vencimento do penúltimo cargo exercido.

Art. 8.º Nos casos de aposentação extraordinária, nos termos do artigo 4.º, a pensão será calculada como se o funcionário tivesse servido durante o número máximo de anos necessários para a aposentação ordinária.

Art. 9.º Para efeitos de aposentação considera-se exclusivamente vencimento:

a) A parte fixa do vencimento de categoria metropolitana da classe em que estiver incluído o respectivo funcionário, quando este residir em qualquer das colónias de África ou na metrópole;

b) O vencimento de categoria colonial, fixado nas leis vigentes, quando os funcionários ou empregados residirem na Índia, Macau ou Timor;

c) A parte variável do vencimento fixado nas alíneas a) e b), calculada pelo coeficiente que vigorar legalmente.

§ 1.º Para os funcionários residentes na metrópole e que forem colocados de futuro na situação de aposentação o coeficiente é o que na data do presente decreto se aplica aos funcionários aposentados.

§ 2.º Para os funcionários que, residindo nas colónias, forem colocados na situação de aposentados depois da entrada em vigor deste decreto será estabelecido pelos governos coloniais e aprovado pelo Ministro das Colónias o coeficiente que há-de incidir sobre a parte fixa do vencimento de categoria metropolitano ou do vencimento colonial resultante da aplicação da fórmula do artigo 7.º Esse coeficiente não pode produzir pensão superior à que, com o mesmo número de anos de serviço e até ao limite de vinte e cinco, estejam percebendo os actuais funcionários aposentados de correspondente categoria.

Art. 10.º As pensões de aposentação a conceder a qualquer funcionário nunca poderão ser superiores aos vencimentos que percebem os funcionários da mesma ou correspondente categoria em serviço activo.

Art. 11.º O diploma de aposentação de qualquer funcionário civil colonial deve designar, em vez da quantia certa a receber, a relação existente entre o vencimento da categoria que pertencer à sua classe e o resultado da fórmula enunciada no artigo 7.º deste decreto, ou seja

$$R = \frac{P}{V}$$

sendo P a pensão calculada pela fórmula do artigo 7.º e V o vencimento de categoria da sua classe.

Do tempo de serviço

Art. 12.º Para efeitos de aposentação é contado todo o tempo de serviço em que o funcionário ou empregado, como efectivo ou como provisório, seguido de nomeação definitiva, receber vencimentos pelo cofre do Estado, descontado o tempo perdido para a antiguidade, nos termos do artigo 206.º da Reforma Administrativa Ultramarina.

§ 1.º O tempo de exercício interino de qualquer cargo definitivamente vago será contado para efeitos de aposentação se o funcionário ou empregado, tendo sofrido o desconto legal para compensação de aposentação, vier a obter seguidamente nomeação definitiva para o mesmo cargo.

§ 2.º O tempo de serviço prestado pelos funcionários ou empregados na qualidade de contratados ou assalariados não se conta para efeitos de aposentação.

Art. 13.º O tempo de serviço público prestado ao Estado na metrópole, incluindo o militar, é contado para efeitos de aposentação nas colónias com a dedução de 20 por cento.

Art. 14.º O tempo de serviço público prestado por funcionário ou empregado em colónia diferente da da sua naturalidade é aumentado de um quinto quando a aposentação seja concedida pela colónia onde nasceu. É deduzido de um sexto quando, inversamente, o funcionário ou empregado, aposentando-se por colónia di-

ferente da da sua naturalidade, pretenda que se lhe leve em conta tempo de serviço prestado na colónia onde nasceu.

Art. 15.º O tempo de serviço público para efeitos de aposentação prova-se:

1.º Por certidões de efectividade de serviço e abono de vencimentos passadas pela Fazenda da colónia onde o serviço foi prestado e os abonos feitos;

2.º Por iguais certidões passadas pela Repartição de Contabilidade das Colónias, relativamente aos períodos de tempo em que por esta forem abonados de vencimentos;

3.º Por iguais certidões passadas pelas repartições competentes da metrópole, em relação ao tempo de serviço nela prestado;

4.º Pelos *Boletins Officiais* ou *Diário do Governo* que inserirem quaisquer portarias de contagem de tempo de serviço.

Do processo de aposentação

Art. 16.º A aposentação é concedida a requerimento do interessado nos casos de aposentação ordinária ou extraordinária; a aposentação compulsiva será determinada por despacho do Ministro das Colónias quando se trate de funcionários dos quadros comuns, nos termos do § único do artigo 228.º da Reforma Administrativa Ultramarina, e pelo governador da colónia nos restantes casos.

Art. 17.º O processo de aposentação, quando fôr requerido pelo funcionário ou empregado, será instruído por este na forma do artigo seguinte e entregue no prazo de dez meses contados da data da sessão da junta que julgar a incapacidade do interessado ou da data em que o funcionário atingir o limite de idade.

§ 1.º Se o processo não fôr apresentado no prazo referido neste artigo, suspender-se-á, sem necessidade de despacho, o abono da pensão provisória, salvo se o interessado provar, com certidão passada nos termos do artigo 350.º da Reforma Administrativa Ultramarina, a não entrega, pelas repartições ou funcionários competentes, dos documentos necessários à instrução do processo, apesar de requeridos em tempo.

§ 2.º Mostrando-se que as repartições ou funcionários competentes não entregaram, dentro de trinta dias depois de requeridas pelo interessado ou seu procurador, as certidões referidas no artigo 15.º, no despacho que mandar continuar o abono da pensão provisória será ordenado desconto de 50 por cento nos vencimentos do chefe da repartição — ou do funcionário responsável se desde logo se mostrar que a outro pertence a culpa da demora — por tantos dias quantos tiver durado ou durar a demora na passagem das certidões.

Art. 18.º O processo de aposentação constará das seguintes peças:

1.º Requerimento pedindo a aposentação;

2.º Certidão do mapa que contiver a decisão da junta e a confirmação da incapacidade absoluta para exercer o cargo ou a fôlha oficial que publicar a desligação do serviço por limite de idade;

3.º O diploma original do último cargo exercido;

4.º Certidão ou documento equivalente da posse do último cargo, quando não esteja averbada no documento referido no número anterior;

5.º Certidões da efectividade de serviço e abonos de vencimentos efectuados ou fôlhas oficiais que inserirem quaisquer portarias de liquidação de tempo de serviço;

6.º Certidão de que, sendo exactor, prestou contas de responsabilidade e não foi julgado em alcance. No caso de as contas não terem sido julgadas esta certidão é suprida por outra de onde conste que o exactor apresentou na repartição competente as suas contas e

que o débito delas é, sem qualquer alcance, igual ao crédito.

Art. 19.º Nos casos de aposentação compulsiva o processo é instruído obrigatoriamente pela repartição a que o funcionário pertencer, sendo os documentos reputados necessários supridos por informações autênticas das repartições e serviços competentes.

Art. 20.º Enquanto não fôr publicado o diploma de aposentação e o funcionário ou empregado se conservar na situação de desligado do serviço os abonos regular-se-ão pela alínea h) do artigo 246.º do regulamento de Fazenda, de 3 de Outubro de 1901.

Art. 21.º Concedida a aposentação e fixada a pensão, será o interessado inscrito nas listas dos aposentados, de forma a ser regularmente abonado pelo cofre competente.

§ único. A omissão de qualquer aposentado na lista respectiva é considerada negligência indesculpável, que mostra falta de zelo pelo serviço; por esta falta responde civil e disciplinarmente o director dos serviços de Fazenda da colónia a que o aposentado pertencer; contra este funcionário tem o aposentado que tiver sido omitido o direito de reparação pelas perdas e danos sofridos.

Disposições diversas e transitórias

Art. 22.º As disposições dêste decreto respeitantes a tempo de serviço para se adquirir direito a aposentação são aplicáveis ao pessoal militar dos quadros coloniais.

Art. 23.º A designação de funcionários e empregados dos quadros e serviços coloniais, para os fins designados neste decreto, abrange, sem excepção, todos os funcionários ou empregados a quem a lei reconhece o benefício da aposentação, seja qual fôr o quadro ou serviço a que pertençam.

Art. 24.º São mantidos todos os direitos que a legislação em vigor à data dêste decreto estabelece para os actuais funcionários aposentados e para todos os que forem desligados do serviço até à data da publicação do presente decreto no *Diário do Governo* e nos *Boletins Officiais* de cada colónia, consoante residam na metrópole ou nas colónias.

Art. 25.º A contagem do tempo de serviço prestado ao Estado para efeitos de aposentação, até à data da publicação dêste decreto no *Diário do Governo*, regular-se-á pela legislação anterior.

Art. 26.º Ficam revogados os decretos n.ºs 5:823, 5:824 e 5:834, de 31 de Maio de 1919, e 7:639, de 30 de Julho de 1921, o artigo 215.º do decreto n.º 15:490, de 18 de Maio de 1928, e toda a demais legislação geral e especial que estabeleça percentagens, diuturnidades, terços ou quaisquer outras remunerações diferentes das referidas neste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Armindo Rodrigues Monteiro.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 25:372

Com fundamento nas disposições do § 4.º do artigo 13.º do decreto n.º 24:124, de 30 de Junho de 1934, ouvido o Conselho de Ministros, nos termos do referido parágrafo;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o conselho administrativo do Hospital Escolar da Faculdade de Medicina de Lisboa a utilizar no corrente ano económico as dotações totais de 130.000\$ e 1:057.500\$, ambas descritas no capítulo 3.º, respectivamente artigo 223.º, n.º 1), alínea a) «Máquinas, aparelhos, instrumentos cirúrgicos e utensílios» e artigo 225.º, n.º 2) «Diversos não especificados», do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 25:373

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a restituição das receitas das caixas escolares do ensino primário referentes aos anos económicos de 1930-1931 a 1933-1934, na importância de 687\$, em conta da verba inscrita no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935, capítulo 8.º, artigo 870.º, destinada a «Despesas de anos económicos findos».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.